



**Câmara
de Foz**
A Câmara de todos nós.

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA

Assinado por 3 pessoas: GILVANE RODRIGUES, SÉRGIO ADRIANO ROMERO e LUCILLE ROBLES JUHAS MACIEL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/A149-2623-A407-C7C1> e informe o código A149-2623-A407-C7C1

FOZ DO IGUAÇU-PR





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. OBJETIVOS.....	4
3. ABRANGÊNCIA.....	4
4. QUESTÕES DE AUDITORIA.....	5
5. CRITÉRIOS DE AUDITORIA.....	5
6. MÉTODO E TÉCNICA.....	5
7. RESULTADO DOS TRABALHOS.....	6
7.1. Os processos de aditivos e apostilamentos que tramitaram na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, foram realizados observando-se os artigos 53, 91 caput e § 4º, 92, incisos V e XVI, § 3º, 94 caput, 107, 117, §§ 1º e 2º, 124, inciso II, “d”, 135, § 3º, 183, inciso II da Lei nº 14.133/2021, 8º, inciso I do Ato da Presidência nº 133/2023 e 16, inciso XVI do Ato da Presidência nº 130/2023?.....	7
7.1.1. Reajustamento de preços em desconformidade com as cláusulas contratuais.....	7
7.1.2. Ausência de publicação de termos aditivos no PNCP.....	10
7.1.3. Ausência de publicação de termos aditivos no sítio eletrônico da Administração. 11	
7.1.4. Ausência de juntada dos aditivos aos processos de origem.....	12
7.1.5. Ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação.....	13
7.1.6. Ausência de manifestação da vantajosidade das condições da contratação.....	18
7.1.7. Contagem do prazo de vigência em desconformidade com o art. 183, II, da Lei nº 14.133/2021.....	20
7.1.8. Resumo dos achados de conformidade.....	23
7.2. Os processos de aditamento dos contratos firmados pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, realizados sob o amparo da Lei nº 14.133/2021, são eficazes?.....	24
7.2.1. Descumprimento reiterado de requisitos legais/contratuais, da sequência lógica e das etapas do processo.....	24
7.2.2. Continuidade de contratos que não atendem adequadamente às necessidades da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.....	26
7.2.3. Ausência de documentos ou informações.....	27
7.2.4. Informações divergentes.....	28
7.2.5. Alterações contratuais inconsistentes.....	29
7.2.6. Resumo dos achados operacionais.....	33
7.3. Análises adicionais.....	33
8. RECOMENDAÇÕES.....	35
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36





RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA

1. INTRODUÇÃO

Contratos administrativos são ajustes firmados pela Administração Pública com terceiros, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Tais instrumentos têm como características, dentre outras, o interesse público, a obediência à forma prescrita em lei, a presença de cláusulas exorbitantes e a mutabilidade.

Especialmente no que tange à última qualidade acima elencada, a Lei nº 14.133/2021, que atualmente regulamenta os contratos administrativos, estabelece as hipóteses em que estes ajustes podem ter suas cláusulas alteradas, acrescidas ou suprimidas. Para tanto, faz-se necessário a realização de um termo aditivo. A mesma legislação também elenca as situações em que registros, que não caracterizam alterações contratuais, podem ser realizados por simples apostilamento.

Certo, portanto, que qualquer execução diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, seja por meio de termo aditivo ou por simples apostilamento, dado que, em regra, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração. Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 elenca uma série de requisitos que devem ser necessariamente observados.

No âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, também existem regramentos internos que tratam do tema. Com efeito, a partir do ano de 2022 este Poder Legislativo começou a utilizar-se da nova lei de licitações e contratos e, desde então, foram expedidos dois Atos da Presidência regulamentando as contratações diretas e seus correspondentes aditamentos, quais sejam, o Ato da Presidência nº 46/2022, que vigorou até a data de 31 de dezembro de 2023 e o Ato da Presidência nº 136/2023, cuja vigência iniciou em 1º de janeiro de 2024.

Atualmente vigora, ainda, o Ato da Presidência nº 130/2023, que regulamenta a atuação do agente de contratações, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contrato; o Ato da Presidência nº 131/2023, que dispõe sobre o sistema de registro de preços; o Ato da Presidência nº 132/2023, que trata dos contratos e seus aditamentos e o Ato da Presidência nº 133/2023, que dispõe acerca da elaboração de estudo técnico preliminar e termo de referência.

Aludidas normativas internas, note-se, em conjunto com a Lei nº 14.133/2021, serviram de referência para a realização do presente trabalho, uma vez que todas elas tratam, de alguma maneira, do objeto desta auditoria.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Feitas tais considerações iniciais, é preciso ressaltar que a escolha do processo “aditivo contratual e apostilamento” para ser auditado, dentre aqueles que compõem o macroprocesso de gestão de compras, licitações e contratos, baseou-se na análise dos critérios de risco, materialidade, criticidade e relevância.

Com efeito, foi constatado, após questionamento realizado junto ao Setor de Compras da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu que as ferramentas de tecnologia utilizadas na operacionalização do processo não eram satisfatórias, que não existiam check-lists, manuais ou fluxogramas para o processo, nem tampouco ele encontra-se mapeado.

Não obstante, as alterações dos ajustes firmados pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, seja por conta da necessidade de prorrogação de seu prazo de vigência, da adequação de seu objeto ou da concessão de reajuste contratual, refletem não só na aplicação de recursos públicos, na medida em que impactam diretamente o orçamento deste Poder Legislativo, como também na qualidade do objeto contratado, daí a importância do tema.

2. OBJETIVOS

Os objetivos da presente auditoria são, *primeiro*, identificar se os processos de aditamento contratual e apostilamento realizados pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e regulamentos internos aplicáveis, assegurando a integridade e a legalidade de tais instrumentos e; *segundo*, avaliar a eficácia e a eficiência dos processos de aditamento contratual e apostilamento, garantindo que estejam alinhados com as melhores práticas de gestão e promovam o uso otimizado dos recursos humanos.

3. ABRANGÊNCIA

Visando atingir os objetivos definidos para esse trabalho a equipe de auditoria definiu que seria avaliado a totalidade dos termos aditivos e apostilamentos realizados sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, cumpre destacar que como o recente diploma legal foi utilizado, no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, durante os anos de 2022 e 2023, exclusivamente para as hipóteses de contratação direta, não houve, até o presente momento, a realização de aditivos contratuais e apostilamentos derivados de processos de licitação, mas tão somente de dispensas ou inexigibilidades.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4. QUESTÕES DE AUDITORIA

A abordagem da equipe de auditoria objetivou responder às seguintes questões de auditoria:

- Os processos de aditivos e apostilamentos que tramitaram na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, foram realizados observando-se os artigos 53, 91 *caput* e § 4º, 92, incisos V e XVI, § 3º, 94 *caput*, 107, 117, §§ 1º e 2º, 124, inciso II, “d”, 135, § 3º, 183, inciso II da Lei nº 14.133/2021, 8º, inciso I do Ato da Presidência nº 133/2023 e 16, inciso XVI do Ato da Presidência nº 130/2023?
- Os processos de aditamento dos contratos firmados pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, realizados sob o amparo da Lei nº 14.133/2021, são eficazes?

5. CRITÉRIOS DE AUDITORIA

Critérios são os padrões usados durante uma auditoria para avaliar a conformidade, eficácia e eficiência dos processos, sistemas ou transações auditados. Servem como base para a comparação e julgamento do desempenho ou da conformidade das atividades auditadas.

Logo, com intuito de esclarecer as questões de auditoria definidas para esse trabalho, os critérios de auditoria foram assim definidos:

- Análise dos contratos originários, dos termos aditivos e apostilamentos;
- Confronto dos processos de aditamento e apostilamento com o disposto na Lei nº 14.133/2021, com o Ato da Presidência nº 46/2022, com o Ato da Presidência nº 136/2023, com o Ato da Presidência nº 130/2023 e com o Ato da Presidência nº 133/2023.

6. MÉTODO E TÉCNICA

O método escolhido para a realização desse trabalho foi o de auditoria combinada, ou seja, **auditoria operacional** que visa analisar a eficácia e eficiência das operações de uma organização e pode abranger processos de negócios, sistemas de controle interno e práticas de gestão e **auditoria de conformidade** que avalia se os procedimentos estão em conformidade com leis, regulamentos, políticas internas e outras normas aplicáveis.





As técnicas de auditoria são ferramentas e procedimentos específicos utilizados para coletar, analisar e avaliar evidências durante uma auditoria. Essas técnicas ajudam a garantir que a auditoria seja conduzida de maneira sistemática e objetiva, permitindo que os auditores formem conclusões baseadas em evidências sólidas. Para a realização deste trabalho foram utilizadas as técnicas de auditoria de entrevista, análise documental, recálculo e correlação das informações obtidas.

7. RESULTADO DOS TRABALHOS

O presente trabalho iniciou-se por meio do Processo Administrativo nº 379/2024, que comunicou à Presidência desta Casa de Leis que seria realizada auditoria, do tipo combinada (conformidade e operacional) no processo “aditivo contratual e apostilamento”.

Na ocasião, foi requerida a designação de um servidor para realizar a interlocução entre a equipe de auditoria e os setores abrangidos, de forma a viabilizar a apresentação de documentos, manifestações e esclarecimentos necessários à condução da auditoria, o que foi prontamente atendido pela Presidência, por meio da designação de um servidor lotado no Setor de Compras.

Ato contínuo, a equipe de auditoria solicitou o envio de toda a normativa interna que regulamenta o processo de contratação e aditivos, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, vigentes ou não, e eventuais normativas usadas subsidiariamente.

Requeriu, também, a íntegra de todos os processos de aditivos e apostilamentos iniciados e que tenham sido finalizados ou não, decorrentes de processos licitatórios e contratações diretas formalizados com base nas regras estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e seus respectivos processos de origem.

Assim, após o recebimento da documentação inicialmente requerida, a equipe de auditoria realizou entrevista com um servidor lotado no Setor de Compras, a fim de esclarecer dúvidas acerca das rotinas do processo.

De posse de todas essas informações, a equipe de auditoria analisou todos os processos de aditivos e apostilamentos firmados pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que foram realizados segundo os ditames da nova lei de licitações e contratos, confrontando-os com a legislação e atos normativos internos que tratam do tema. Foram consultados, também, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e o site do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

A partir daí, os achados preliminares foram descritos no relatório preliminar de auditoria e encaminhados às áreas auditadas, quais sejam, Gestão e Fiscalização de





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Contratos, Setor de Compras e Diretoria de Finanças e Gestão Fiscal, a fim de que pudessem, fundamentadamente, contraditar os que eventualmente entendessem equivocados.

Recebida a manifestação, a equipe de auditoria elaborou o relatório final de auditoria, cujos achados finais serão, a seguir, descritos:

7.1. Os processos de aditivos e apostilamentos que tramitaram na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, foram realizados observando-se os artigos 53, 91 *caput* e § 4º, 92, incisos V e XVI, § 3º, 94 *caput*, 107, 117, §§ 1º e 2º, 124, inciso II, “d”, 135, § 3º, 183, inciso II da Lei nº 14.133/2021, 8º, inciso I do Ato da Presidência nº 133/2023 e 16, inciso XVI do Ato da Presidência nº 130/2023?

Durante o processo de análise da documentação apresentada, a equipe de auditoria deparou-se com sete situações que confrontam normas específicas, senão vejamos.

7.1.1. Reajustamento de preços em desconformidade com as cláusulas contratuais.

Impressões preliminares da equipe de auditoria: Compulsando-se os documentos encaminhados à equipe de auditoria, muito embora os contratos analisados apresentem as cláusulas obrigatórias estabelecidas no art. 92, inc. V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, no que tange à previsão de periodicidade de reajustamento de preços e o índice a ser aplicado, constatou-se que sete termos aditivos foram reajustados em desacordo com o estabelecido no contrato original.

Com efeito, em três aditivos contratuais, quais sejam, o 3º aditivo ao Contrato nº 38/2022, o 1º aditivo ao Contrato nº 49/2022 e o 1º aditivo ao contrato nº 23/2023, o período de reajuste abrangeu 11 meses, muito embora todos os contratos tenham a previsão de que o reajuste se daria a cada 12 meses, conforme demonstrado a seguir (*).

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados

Data inicial	10/2023
Data final	08/2024
Valor nominal	R\$ 3.589,97 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,03593900
Valor percentual correspondente	3,593900 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3.718,99 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

(*) 3º aditivo ao Contrato 38/2022.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Situações ainda mais preocupantes ocorreram no 1º aditivo ao Contrato nº 13/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 15/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 27/2023 e no 2º aditivo ao Contrato nº 28/2023.

De fato, não obstante os contratos originários terem determinado que o reajuste abrange o período de 12 meses, contados da data da apresentação do orçamento, para os casos acima, o índice de reajuste foi calculado levando-se em conta um período correspondente a 13 meses e não a 12 meses, como estabelecido contratualmente. Tal equívoco, note-se, pode implicar em eventual prejuízo ao erário, conforme demonstrado a seguir (*).

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados

Data inicial	08/2023
Data final	08/2024
Valor nominal	R\$ 50,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,03915270
Valor percentual correspondente	3,915270 %
Valor corrigido na data final	R\$ 51,96 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

(*) 2º aditivo ao Contrato 28/2023.

Manifestação da área auditada: *“Para a realização dos cálculos de reajustamento se utiliza a calculadora do cidadão disponibilizada para uso gratuito pelo do Banco Central do Brasil, que é acessada por meio do sítio eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>.*

Ocorre que o índice é divulgado no mês subsequente ao vencido. Assim, por exemplo, o índice de outubro de 2023, somente será conhecido depois do dia 15 do mês seguinte, no caso novembro de 2023.

Desta forma, o índice de reajustamento no mês de vencimento dos contratos não é conhecido por ocasião da concessão do reajuste, de sorte que acabaram gerando em 3 (três) aditivos a necessidade de correção a menor do que aquela que efetivamente seria devido.

No tocante ao 1º aditivo ao Contrato n. 13/2023, 1º aditivo ao Contrato 15/2023, 1º aditivo ao Contrato 27/2023, e 2º aditivo ao Contrato 28/2023, houve situação diversa.

Tratou-se de reajustes concedidos levando-se em consideração a data da proposta como marco inicial ou quando o índice do mês final já houvera sido divulgado, de modo que





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

houve a sua inclusão, porque o reajustamento aconteceu em momento bastante posterior ao cumprimento dos doze meses desde a proposta.

Frise-se que a adesão dos contratados convalida eventual divergência em seu desfavor, enquanto hipotético prejuízo ao erário poderá ser sanado mediante celebração de novos termos aditivos, glosando-se eventuais excessos havidos em instrumentos anteriores.”

Análise da manifestação: A manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria. Com efeito, houve o reconhecimento de que os reajustes acima citados foram concedidos não só em desacordo com o estabelecido nos contratos originários, como também em flagrante desrespeito à lei.

Nesse sentido, cumpre destacar o disposto no art. 136, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a concessão de reajustes previstos no contrato podem ser realizados por simples apostilamento:

“Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;” - destacamos.

Logo, é certo que, ainda que o índice de reajuste seja divulgado somente no mês subsequente, a formalização da concessão pode ser feita posteriormente à celebração de termo aditivo de prazo, por meio de simples apostilamento.

Quanto ao 1º aditivo ao Contrato n. 13/2023, 1º aditivo ao Contrato 15/2023, 1º aditivo ao Contrato 27/2023, e 2º aditivo ao Contrato 28/2023, a alegação de que “o reajustamento aconteceu em momento bastante posterior ao cumprimento dos doze meses desde a proposta” contradiz o estabelecido nos ajustes originários, uma vez que, independente da data da concessão, contratualmente o reajuste só poderia ter abarcado um período de 12 meses.

Diante disso, mantém-se o achado no relatório final de auditoria.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

7.1.2. Ausência de publicação de termos aditivos no PNCP.

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O art. 94, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditivos a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a saber:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.” - destacamos.

No entanto, da amostra analisada, verificou-se a ausência de publicação de três aditivos contratuais no PNCP, quais sejam, o 3º aditivo ao Contrato nº 38/2022, o 1º aditivo ao Contrato nº 27/2023 e o 1º aditivo ao Contrato nº 35/2023.

Sublinhe-se, ademais, que a ausência da publicação pode implicar em possível nulidade de tais aditivos, nos termos do § 1º, do art. 94, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 94. (...)

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.” - destacamos.

Manifestação da área auditada: “Quanto ao 3º aditivo ao Contrato nº 38/2022, o Agente de Contratação recebeu a solicitação de publicação no PNCP, porém o sistema à época encontrava-se com problemas de conexão e o cadastro do aditivo constou como “rascunho”.

Quanto aos dois outros termos aditivos indicados (27/2023 e 35/2023, tendo havido ciência da ocorrência por meio da divulgação do relatório respondido, a mesma foi saneada mediante a devida publicação dos três termos aditivos.

Situações como esta poderão ser evitadas mediante aprimoramento do sistema de gestão atualmente utilizado, que não admite o cadastramento automático dos termos aditivos ao PNCP, conforme solicitação que já foi feita pelo Setor de Compras em 20/10/2021, através do processo Giiq n. 2006/2021.”

Análise da manifestação: Como visto acima, não houve contraposição ao achado apontado pela equipe de auditoria. Assim, em que pese as medidas corretivas já realizadas pela área auditada nos casos identificados no relatório preliminar de auditoria, remanesce a





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

necessidade de aprimoramento de controles internos, a fim de impedir reincidências, medida que deverá ser abordada no plano de ação a ser elaborado futuramente. Diante disso, mantém-se o achado no relatório final de auditoria.

7.1.3. Ausência de publicação de termos aditivos no sítio eletrônico da Administração.

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O art. 91, da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de publicação dos aditivos contratuais no sítio eletrônico da Administração:

*“Art. 91. Os contratos e **seus aditamentos** terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, **divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**” - destacamos.*

Disposição semelhante é encontrada no art. 16, inc. XVI, do Ato da Presidência nº 130/2023:

“Art. 16. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

(...)

*XVI - **promover os lançamentos referentes aos contratos, aditivos e instrumentos congêneres nos sistemas informatizados da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, responsabilizando-se por tais informações;**” - destacamos.*

Não obstante, a equipe de auditoria constatou que o 2º aditivo ao Contrato nº 38/2022, o 1º apostilamento ao Contrato nº 47/2022, o 1º aditivo ao Contrato nº 03/2023, o 1º aditivo ao Contrato nº 23/2023 e o 1º aditivo ao Contrato nº 28/2023 não foram publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Manifestação da área auditada: *“Dada a inexistência de ferramenta de tecnologia adequada à gestão dos contratos, e, dado o grande número de operações de aditamento contratual que são realizadas anualmente, que alguns documentos possam acabar por não serem prontamente publicados – como se espera.”*

Registre-se que, após a divulgação do Relatório Preliminar, para a pronta correção da aparente irregularidade, houve as inclusões no Portal da Transparência do 2º aditivo ao





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Contrato n. 38/2022, do 1º aditivo ao Contrato n. 03/2023, do 1º aditivo ao Contrato n. 23/2023, e do 1º aditivo ao Contrato 28/2023.

Antes disso, em 07/11/2024, o 1º apostilamento ao Contrato n. 47/2022, já fora anexado ao Portal da Transparência.”

Análise da manifestação: Não houve contraposição ao achado apontado pela equipe de auditoria. Assim, em que pese as medidas corretivas já realizadas pela área auditada nos casos identificados no relatório preliminar de auditoria, remanesce a necessidade de aprimoramento de controles internos, medida que deverá ser abordada no plano de ação a ser elaborado futuramente. Diante disso, mantém-se o achado no relatório final de auditoria.

7.1.4. Ausência de juntada dos aditivos aos processos de origem.

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O art. 91, da Lei nº 14.133/2021 determina que os aditivos serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, a saber:

*“Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita **e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação**, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” - destacamos.*

Do mesmo modo, dispõe o art. 1º, do Ato da Presidência nº 132/2023:

*“Art. 1º Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e **serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação**, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” - destacamos*

No entanto, nenhum aditivo firmado sob a égide da Lei nº 14.133/2021 foi juntado ao processo de origem. Com efeito, as contratações e seus respectivos aditamentos foram formalizados em processos apartados.

Manifestação da área auditada: “Da leitura dos artigos indicados, interpretou-se que o instrumento de termo aditivo deve ser juntado ao processo que deu origem à contratação e não ao processo licitatório em si. Ressalta-se que todos os instrumentos de contrato originais são vinculados ao processo licitatório, sendo os aditivos incluídos em processos de contratação próprios, os quais motivam a razão da contratação (a renovação de um contrato – prorrogação contratual – é uma nova contratação) e por tais razões devem estar desvinculados do processo licitatório.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ademais, registre-se a dificuldade operacional em cumprir o apontamento, uma vez que os termos aditivos, no ano de 2024, tramitaram por meio do sistema 1Doc, enquanto os processos de origem aconteceram em outro sistema (Giig), que não estão integrados.”

Análise da manifestação: Não obstante a interpretação do setor auditado, o art. 91, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 1º, do Ato da Presidência nº 132/2023, estabelecem, de forma clara, que o aditamento deve ser juntado ao processo que tiver dado origem à contratação, qual seja, a licitação ou a contratação direta.

Com efeito, é no processo originário que encontram-se, por exemplo, a proposta do fornecedor, o edital ou aviso de contratação direta, as condições de habilitação, o índice de reajustamento, etc, de modo que a prorrogação não se trata de nova contratação, ao contrário, é ato que dela decorre.

Nesse aspecto, cumpre salientar que a realização da contratação e da prorrogação em processos distintos dificulta a fiscalização dos órgãos internos, bem como o controle social e a transparência. Ademais, atenta contra o próprio princípio da eficiência, diante da dificuldade de identificação, por parte dos setores envolvidos, dos documentos necessários à sua formalização.

Por fim, destaca-se que alguns órgãos públicos incluem, em seus *check-lists*, a verificação do cumprimento no disposto no art. 91, da Lei nº 14.133/2021, como a seguir exemplificado¹:

*“10.1. Juntar no processo principal de contratação.
Se a formalização do aditivo tramitou em processo separado, ele deve ser juntado ao processo principal em que a contratação se originou.”*

Assim, mantém-se o achado no relatório final de auditoria.

7.1.5. Ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação.

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O Ato da Presidência nº 46/2022 elencava, em seu art. 2º, inc. VII e § 4º, os documentos essenciais que deveriam constar no processo para fins de comprovação de que o contratado preenchia os requisitos de habilitação mínima necessárias, a saber:

“Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

¹ In: “Fase contratual - prorrogação de prazo de serviços contínuos” - Check list da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

(...)

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

(...)

§ 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do caput deste artigo, serão exigidos do contratado apenas os documentos que se mostrem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindível à instrução do processo:

I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca, o produto, quando for o caso, e o preço;

II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - prova de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” - destacamos.

Logo, nos processos de aditivos que tiveram origem em contratos firmados sob a vigência do Ato da Presidência nº 46/2022, deveriam ter sido exigidos dos contratantes a manutenção das mesmas condições de habilitação requeridas no ajuste original (art. 2º, inc. VII e § 4º, do Ato da Presidência nº 46/2022, art. 195, § 3º da CF, art. 2º da Lei nº 9.012/95 e art. 27 da Lei nº 8.036/90).

Não obstante, no 1º aditivo ao Contrato nº 38/2022 não foi juntada a comprovação de que o contratado mantinha sua condição de microempresa. No 2º e 3º aditivos firmados não foram localizadas as certidões de prova de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar, expedidas pelo TCE-PR e TCU, nem tampouco a declaração que comprova o cumprimento ao disposto no inciso VI, do art. 68, da Lei nº 14.133/2022.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

No 1º aditivo ao Contrato nº 41/2022 e no 1º aditivo ao Contrato nº 23/2023 não foram anexadas ao processo a comprovação de que o contratado mantinha sua condição de microempresa e a declaração que comprova o cumprimento ao disposto no inciso VI, do art. 68, da Lei nº 14.133/2022.

No 1º aditivo ao Contrato nº 49/2022, no 1º aditivo ao Contrato nº 01/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 09/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 18/2023 e no 1º aditivo ao Contrato nº 21/2023 não foram localizadas as declarações de que o contratado não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (art. 68, VI, da Lei nº 14.133/2021).

No 1º aditivo ao Contrato nº 3/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 13/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 15/2023 e 2º aditivo ao Contrato nº 28/2023 não foram localizadas as certidões de prova de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar, expedidas pelo TCE-PR e TCU, a comprovação de que o contratado mantinha sua condição de microempresa, nem tampouco a declaração que comprova o cumprimento ao disposto no inciso VI, do art. 68, da Lei nº 14.133/2022.

No 1º aditivo ao Contrato nº 27/2023 e 3º aditivo ao Contrato nº 38/2022 não foram juntadas as certidões de prova de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar, expedidas pelo TCE-PR e TCU e a declaração que comprova o cumprimento ao disposto no inciso VI, do art. 68, da Lei nº 14.133/2022.

No 1º aditivo ao Contrato nº 28/2023 não foram juntadas as certidões de prova de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar, expedidas pelo TCE-PR e TCU, assim como também não foram anexadas a comprovação de que o contratado mantinha sua condição de microempresa, a declaração que comprova o cumprimento ao disposto no inciso VI, do art. 68, da Lei nº 14.133/2022, a certidão de regularidade com o FGTS e a certidão de regularidade fiscal federal.

No 1º aditivo ao Contrato nº 35/2023 não foram juntadas as certidões de prova de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar, expedidas pelo TCE-PR e TCU, a comprovação de que o contratado mantinha sua condição de microempresa, a declaração que comprova o cumprimento ao disposto no inciso VI, do art. 68, da Lei nº 14.133/2022, bem como o atestado de capacidade técnica exigido no Aviso de Dispensa de Licitação anexo ao processo de contratação.

Supostas inconsistências encontram-se descritas na tabela abaixo:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Contato/Doc. Ausente	Ato da Presidência 46/2022				CF/88	Lei Federal 9.012/95; 8.036/90	Obs.
	TCE	TCU	Micro/EPP	Dec. Menor	Fazenda Federal	FGTS	
Contrato 38/2022 (1º ad)			X				
Contrato 38/2022 (2º ad)	X	X		X			
Contrato 38/2022 (3º ad)	X	X		X			
Contrato 41/2022 (1º ad)			X	X			
Contrato 49/2022 (1º ad)				X			
Contrato 01/2023 (1º ad)				X			
Contrato 03/2023 (1º ad)	X	X	X	X			
Contrato 09/2023 (1º ad)				X			
Contrato 13/2023 (1º ad)	X	X	X	X			
Contrato 15/2023 (1º ad)	X	X	X	X			
Contrato 18/2023 (1º ad)				X			
Contrato 21/2023 (1º ad)				X			
Contrato 23/2023 (1º ad)			X	X			
Contrato 27/2023 (1º ad)	X	X		X			
Contrato 28/2023 (1º ad)	X	X	X	X	X	X	
Contrato 28/2023 (2º ad)	X	X	X	X			
Contrato 35/2023 (1º ad)	X	X	X	X			Atestado de Capacidade e Técnica

O Ato da Presidência nº 136/2023, cujo início da vigência deu-se em 1º de janeiro de 2024, estabelece, por sua vez, em seu art. 2º, inc. VII e § 3º:

“Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

(...)

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

(...)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Para fins de habilitação, prevista no inciso VII deste artigo, serão exigidos do contratado apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis:

I - habilitação jurídica nos termos do art. 66 da Lei nº 14133/2021;

II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - prova de regularidade com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou da sede da contratada;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de regularidade perante à Justiça do Trabalho;

VI - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

VII - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VIII - prova de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber.

§ 4º Os documentos previstos nos incisos VI e VII do parágrafo anterior poderão ser dispensados nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a ¼ do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produtos para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo ser devidamente justificada a ausência da dispensa dos referidos documentos.” - destacamos.

Assim, nos processos de aditivos que tiveram origem em contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 2024, deveriam ter sido exigidos dos contratantes a manutenção das





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

mesmas condições de habilitação requeridas no ajuste original (art.2º, inc. VII e §§ 3º e 4º, do Ato da Presidência nº 136/2023).

No entanto, no 1º aditivo ao Contrato nº 3/2024, não constam documentos de habilitação jurídica, certidões de prova de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar, expedidas pelo TCE-PR e TCU, a comprovação de que o contratado mantinha sua condição de microempresa, certidão negativa de falência e a declaração que comprova o cumprimento ao disposto no inciso VI, do art. 68, da Lei nº 14.133/2022. Note-se que os dois últimos requisitos não se enquadram na exceção do § 4º, do art. 2º, do Ato da Presidência nº 136/2023, uma vez que a contratação originária supera o valor ali estabelecido.

Tais constatações podem, assim, ser representadas:

Contato/Doc. Ausente	Ato da Presidência 136/2022										
	Hab. Jurídica	TCE	TCU	Faz. Federal	Faz. Estadual	Faz. Municipal	FGTS	Cert. Trabalhista	Cert. Falência	Decl. Menor	Micro/EPP
Contrato 03/2024 (1º ad)	X	X	X						X	X	X

Manifestação da área auditada: “Neste ponto, não há observações a serem feitas, assiste razão aos apontamentos realizados pelo Controle Interno, uma vez que, de fato, os documentos mencionados não foram anexados ao processo.”

Análise da manifestação: Tendo em vista a manifestação acima transcrita, mantém-se o achado no presente relatório final.

7.1.6. Ausência de manifestação da vantajosidade das condições da contratação.

Impressões preliminares da equipe de auditoria: Não foi localizado, em nenhum aditivo da amostra analisada, cujo objeto era a prorrogação de prazo de vigência, manifestação quanto à vantajosidade das condições da contratação, em contrariedade ao disposto no art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

*“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital **e que a autoridade competente ateste que as condições** e os preços **permanecem vantajosos para a Administração**, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes” - destacamos.*





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Nesse ponto, ressalte-se, a comprovação da vantajosidade das condições não se confunde com demonstração da regular execução do contrato.

Manifestação da área auditada: *“Respeitosamente, entende-se que estão presentes em todos os termos aditivos a vantajosidade para a Administração Pública.”*

Realmente, entende-se presente a demonstração da vantajosidade nos Termos Aditivos mediante a manifestação da Diretoria demandante, as pesquisas de preços, e a sua confirmação com a assinatura da Presidência, que só o faz após verificar toda a instrução do processo e analisar o interesse, a necessidade, a vantagem da Câmara em prorrogar a contratação.”

Análise da manifestação: A análise da vantajosidade das condições deve, entre outros aspectos, indicar os fatores que levam à necessidade/escolha pela prorrogação, bem como se os serviços estão sendo adequadamente prestados, se a contratada atende a contento o órgão, se o quantitativo contratado é adequado, se há prejuízo ao interesse público ensejado pela interrupção do serviço, entre outros.

De fato, como expresso no Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, os riscos relacionados à manutenção e prorrogação de contratos sem análise prévia da vantajosidade são, dentre outros:

“prorrogação de contrato sem análise quanto à manutenção da sua vantajosidade, levando à perda de oportunidade de negociar melhores condições com o contratado ou de realizar nova contratação mais vantajosa, com conseqüente continuidade de contrato desvantajoso à Administração;”

“a ausência de análise quanto à oportunidade e conveniência de prorrogar o contrato, levando à manutenção de uma solução e de seu(s) contrato(s) que não atenda mais a uma necessidade da organização, seja porque a solução não consiga mais atender a essa necessidade, seja porque essa necessidade deixou de existir, com conseqüente desperdício de recursos.”

Nesse aspecto, a manifestação da Diretoria demandante solicitando tão somente a continuidade da prestação dos serviços, sem, contudo, analisar se o contrato, do modo como firmado originalmente, continua atendendo as necessidades da Administração, se o quantitativo ainda permanece adequado, se as condições que deram origem ao contrato ainda remanescem, não tem o condão de atestar a vantajosidade das condições da contratação, ao contrário do alegado na manifestação da área auditada.

Corroborando tal entendimento, tem-se o item 7.2.2 deste relatório. De fato, muito embora tenha sido localizado, em toda a amostra analisada, a manifestação da Diretoria demandante, foi constatada a continuidade de ajustes que não atendem adequadamente às





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

necessidades da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, principalmente no que tange ao quantitativo contratado.

A questão, note-se, também foi detectada na Auditoria n° 01/2024, que tratou acerca da efetividade do controle de frequência dos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Naquela auditoria, não obstante haja diversas manifestações da área auditada acerca da ineficiência do sistema de controle de frequência contratado, o ajuste foi recentemente renovado.

Por tais razões, mantém-se o achado no presente relatório final.

7.1.7. Contagem do prazo de vigência em desconformidade com o art. 183, II, da Lei n° 14.133/2021.

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O art. 183, inc. II, da Lei n° 14.133/2021, estabelece que os prazos estabelecidos em meses serão computados de data a data, a saber:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

(...)

*II - **os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;**” - destacamos.*

O Código Civil, por sua vez, menciona que os prazos em meses expiram no dia de igual número ao de início:

“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

*§ 3° **Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.**” - destacamos.*

A respeito do tema, inclusive, a Advocacia Geral da União expediu o Parecer n° 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, que esclarece que a data inicial de vigência do termo aditivo, em caso de prorrogação, deverá ser o dia imediatamente posterior à data final de vigência do contrato. Assim, tem-se, por exemplo, que um contrato administrativo firmado em 05 de outubro de 2023, cuja vigência é de 12 meses, vencerá em 05 de outubro de 2024, de modo que seu primeiro aditivo de prorrogação deve prever a vigência a contar de





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06 de outubro de 2024 até o dia 05 de outubro de 2025, justamente para não haver sobreposição de prazos.

No entanto, analisando os termos aditivos firmados, verificou-se que no 1º aditivo ao Contrato nº 38/2022, no 3º aditivo ao Contrato nº 38/2022, no 1º aditivo ao Contrato nº 01/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 03/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 09/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 13/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 15/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 18/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 23/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 27/2023 e no 1º aditivo ao Contrato nº 28/2023 houve sobreposição de datas, ou seja, a vigência do aditivo iniciou-se antes do término do contrato originário.

Contato/Vigência	Vigência do contrato		1º Aditivo		3º Aditivo	
	Início	Término	Início	Término	Início	Término
Contrato 38/2022	03/10/2022	03/10/2023	03/10/2023	03/10/2024	03/10/2024	03/10/2025
Contrato 01/2023	27/01/2023	27/01/2024	27/01/2024	27/01/2025		
Contrato 03/2023	10/02/2023	10/02/2024	10/02/2024	10/02/2025		
Contrato 09/2023	02/03/2023	02/03/2024	02/03/2024	02/03/2025		
Contrato 13/2023	30/03/2023	30/03/2024	30/03/2024	30/03/2025		
Contrato 15/2023	30/03/2023	30/03/2024	30/03/2024	30/03/2025		
Contrato 18/2023	11/04/2023	11/04/2024	11/04/2024	11/04/2025		
Contrato 23/2023	30/05/2023	30/05/2024	30/05/2024	30/05/2025		
Contrato 27/2023	05/10/2023	05/10/2024	05/10/2024	05/10/2025		
Contrato 28/2023	17/10/2023	17/10/2024	17/10/2024	17/10/2025		

Manifestação da área auditada: *“Nesse contexto, destaca-se que a metodologia de contagem adotada constitui uma prática consolidada ao longo do tempo por este órgão e também amplamente utilizada por diversas outras entidades. Essa informação pode ser verificada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: <https://pit.tce.pr.gov.br/ContratoConsulta/Consulta>.*

Ressalta-se, ainda, que não há óbice, por parte dos setores envolvidos, à alteração da forma de contagem, desde que tal orientação seja formalmente ratificada pela autoridade máxima competente.

Considerando que o posicionamento do Controle Interno se fundamenta no parecer da Advocacia Geral da União, sugerimos que o Departamento Jurídico, órgão competente para assessorar nesse tipo de demanda, seja consultado para análise e manifestação sobre o tema.”

Análise da manifestação: Muito embora a atual metodologia de contagem do prazo contratual seja utilizada há tempos pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e por outros





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

órgãos, o próprio Parecer n° 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, citando o artigo publicado pela Exma. Advogada da União Gabriela Moreira Feijó, destaca que se trata de “*engano comum na Administração*”, a saber:

“Voltando aos exemplos, um contrato administrativo assinado em 05 de outubro de 2010 - para vigorar por doze meses - deveria ter seu prazo de vencimento previsto para o dia 05 de outubro de 2011. Não deveria a estipulação prever o vencimento no dia 04 de outubro de 2011, malgrado isso seja um engano comum na Administração.” - destacamos.

Logo, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela, cabe à Administração a observância do disposto nos arts. 183, inc. II, da Lei n° 14.133/2021 e art. 132, do Código Civil, que estabelecem a contagem de data a data.

Nesse sentido, cumpre destacar que em consulta realizada no endereço eletrônico citado na manifestação da área auditada, qual seja, <https://pit.tce.pr.gov.br/ContratoConsulta/Consulta>, é possível constatar que Câmaras Municipais de diversos municípios paranaenses utilizam a metodologia data a data em seus contratos, cujos exemplos seguem:

Câmara Municipal de Cascavel:

68/2024	Serviço de impressão de folheto educativo para a Câmara Municipal de Cascavel.	A. P. RODRIGUES & I. C. RODRIGUES LTDA - ME (05.495.541/0001-51)	1600,00	12/11/2024	12/05/2025
64/2024	Aquisição vinil adesivo e serviços de aplicação de vinil adesivo, aquisição de placas e confecção de impressos em lona, no sistema de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses.	GUILHERME DE SOUZA MELO 04620878910 (20.295.074/0001-00)	11931,20	05/11/2024	05/11/2025
65/2024	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pinturas, para a Câmara Municipal de Cascavel, no sistema de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses.	Cadastro Inconsistente.	30300,00	06/11/2024	06/11/2025
62/2024	Aquisição de uniformes e materiais de proteção e segurança para os Guardas Legislativos e Seguranças Legislativos da Câmara Municipal de Cascavel.	RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES - ME (06.786.973/0001-84)	13440,00	31/10/2024	31/10/2025

Câmara Municipal de Maringá:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

589/2024	Aquisição de poltronas tipo presidente, poltronas multireguláveis, cadeiras fixas para interlocutor e longarinas destinadas ao atendimento da Câmara Municipal de Maringá, conforme especificações e...	Cadastro Inconsistente	52620,00	09/10/2024	09/10/2025
590/2024	Contratação de empresa para fornecimento, entrega e montagem de móveis de escritório, notadamente mesas de trabalho, gaveteiros e armários destinados ao atendimento dos gabinetes de Vereadores,...	Cadastro Inconsistente	44541,20	09/10/2024	09/10/2025
591/2024	Aquisição de material de expediente (papel sulfite) para suprir a demanda deste Poder Legislativo.	Cadastro Inconsistente	17512,00	16/10/2024	16/10/2025
592/2024	Aquisição de materiais e equipamentos de processamento de dados/informática, elétrico e eletrônico para uso do Poder Legislativo de Maringá, conforme especificações e quantidades estabelecidas no...	INT - SOLUCOES PARA RECICLAGEM LTDA - ME	40333,63	21/10/2024	21/10/2025
593/2024	Contratação de serviços postais, incluindo serviço de correspondência simples, registrada, com aviso de recebimento e SEDEX e outros serviços postais nacionais prestados pelos Correios, para envio de...	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (34.028.316/0020-76)	15000,00	22/10/2024	05/12/2029
587/2024	Aquisição de papel higiênico (item 02) para atendimento da Câmara Municipal de Maringá, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I, parte integrante do presente Edital.	NICKVALLE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME	9372,80	19/09/2024	19/09/2025
588/2024	Aquisição de papel toalha (item 01) para atendimento da Câmara Municipal de Maringá, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I, parte integrante do presente Edital.	Cadastro Inconsistente	17300,00	24/09/2024	24/09/2025

Câmara Municipal de Londrina:

Assinatura bianual do Plano Impresso Diariamente + Digital Premium do Jornal Folha de S. Paulo.	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.	4096,90	05/08/2024	05/08/2026
Prestação dos serviços técnicos especializados de desenvolvimento de uma Prova de Conceito (PoC) para validar a viabilidade de construção de um chat interativo, utilizando a API de Inteligência...	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	65639,00	15/07/2024	15/07/2025

Câmara Municipal de Curitiba:

950/2024	[PE/17/2024] Registro de Preços para aquisição de licenças de produtos da Microsoft, de modo a atender às necessidades da Câmara Municipal de Curitiba, conforme especificações e condições constantes...	TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA - EPP	134244,00	21/11/2024	21/11/2024
36704801-12024	36704801-120. Contratação de empresa especializada no fornecimento de crachás de identificação personalizados para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Curitiba conforme condições e...	INTELGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA - EPP	5985,60	12/11/2024	12/11/2025

Assim, mantém-se o achado no presente relatório final.

7.1.8. Resumo dos achados de conformidade.

Após a manifestação das áreas auditadas, a equipe de auditoria concluiu, pelas razões acima expostas, pela manutenção dos seguintes achados:

- 1) Reajustamento de preços em desconformidade com as cláusulas contratuais;
- 2) Ausência de publicação de termos aditivos no PNCP;
- 3) Ausência de publicações de termos aditivos no sítio eletrônico da Administração;
- 4) Ausência de juntada dos aditivos aos processos de origem;
- 5) Ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação;





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- 6) Ausência de manifestação acerca da manutenção da vantajosidade das condições da contratação;
- 7) Contagem de prazo da vigência em desconformidade com o art. 183, II, da Lei nº 14.133/2021.

7.2. Os processos de aditamento dos contratos firmados pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, realizados sob o amparo da Lei nº 14.133/2021, são eficazes?

Ao longo dos trabalhos, foram detectados alguns eventos que configuram achados de ordem operacional, a saber:

7.2.1. Descumprimento reiterado de requisitos legais/contratuais, da sequência lógica e das etapas do processo.

Impressões preliminares da equipe de auditoria: Inicialmente, cumpre destacar que o número expressivo de possíveis eventos de inconformidades relatados no item 7.1, por si só, trazem dúvidas acerca da real efetividade do processo de aditamento contratual.

Ademais, a equipe de auditoria constatou que em algumas situações, tais como no 1º aditivo ao Contrato nº 9/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 13/2023 e no 1º aditivo ao Contrato nº 15/2023, 1º aditivo ao Contrato nº 23/2023, 1º aditivo ao Contrato nº 27/2023 e 2º aditivo ao Contrato nº 28/2023, foram concedidos reajustes sem o exposto pedido da contratada, muito embora houvesse previsão, nos ajustes originários, que condicionava o aumento à manifestação de vontade do contratado, a saber(*):

8. CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE

8.1 Mediante expresso pedido da CONTRATADA, os valores contratados poderão ser reajustados a cada 12 (doze) meses contados a partir da data do orçamento apresentado com aplicação do índice de variação do INPC/IBGE para o mesmo período ou outro índice que o substitua.

8.2 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

(*) Contrato nº 9/2023

No 1º aditivo ao Contrato nº 27/2023 e 2º aditivo ao Contrato nº 28/2023, por sua vez, o contratado sequer foi provocado para manifestar se possuía interesse na prorrogação. No 3º aditivo ao Contrato nº 38/2022 e no 1º aditivo ao Contrato nº 23/2023 tal instigação foi realizada após a conclusão de outras etapas processuais, invertendo, por conseguinte, a ordem lógica da sequência dos fatos.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Manifestação da área auditada: “Em relação à concessão de ofício do reajustamento contratualmente previsto, manifesta-se no sentido de que tal providência acabou acontecendo para afastar a hipótese da ocorrência de valores atrasados, quando o fornecedor solicita o reajuste no curso da prestação de serviços.

De fato, a rotina observada na gestão dos contratos revelou que a ausência da concessão de reajuste no momento da renovação do prazo contratual resultava em diferenças a serem ajustadas posteriormente, o que gerava impactos operacionais indesejáveis.

Quanto à ausência de provocação antecipada do interessado à renovação, entendeu-se que a assinatura do Contratado ao Termo Aditivo, anuindo sem ressalvas ao Pacto, é manifestação expressa do seu desejo de renovar.

O procedimento para formalização do 3º aditivo ao Contrato n. 38/2022 e o 1º aditivo ao Contrato 23/2023, restou invertido por não ser conhecido o mapeamento do processo a indicar o momento em que esta manifestação deva ser colhida, se colhida antes da assinatura do Termo Aditivo.”

Análise da manifestação: Em que pese a justificativa apresentada, a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria. Com efeito, houve o reconhecimento de que os reajustes acima citados foram concedidos em desacordo com o estabelecido nos contratos originários.

Especialmente no que tange a questão, não há óbice à concessão de reajuste de ofício, desde que haja expressa previsão no contrato. Nesse sentido, a Advocacia Geral da União exarou no Parecer nº 00003/2023/DECOR/CGU/AGU que “reajuste em sentido estrito dos preços contratados, por meio da aplicação de índice que reflita efetivamente as variações dos custos do mercado, não representa uma modificação contratual e sua concessão ex officio pela Administração deve ser a regra, independentemente da natureza do objeto, incluindo serviços continuados e contratos de escopo”.

Quanto à necessidade de provocação prévia, ainda que a assinatura, sem ressalvas do contrato, possa suprir sua ausência, é fato incontroverso que aludida consulta objetiva evitar que a Administração seja surpreendida, ao final, com a recusa do contratado. Nesse sentido, tem-se a orientação do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 003/2024:

“f) anuência da Contratada

55. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

56. Essa concordância pode ser suprida, logicamente, pela própria celebração do aditivo, mas cabe alertar para o risco de não a obter com





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

antecedência, pois a autoridade pode ser surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença, e, então, ver-se premida a ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo, ou ficar sem o serviço prestado por certo período.

57. *Recomenda-se, por fim, que a anuência da contratada sempre conste dos autos previamente, até para fins de eventual responsabilização por possíveis prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.*” - destacamos.

Mantém-se, desse modo, o achado no presente relatório final.

7.2.2. Continuidade de contratos que não atendem adequadamente às necessidades da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Impressões preliminares da equipe de auditoria: Outra situação que merece destaque diz respeito a continuidade de contratos que aparentemente não atendem adequadamente às necessidades da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, mormente quando analisados fatores como vantajosidade das condições, quantitativos adequados, razões que levaram à escolha/necessidade de prorrogação.

Como exemplo, tem-se o Contrato n° 38/2022, cujo objeto é a manutenção corretiva e preventiva dos aparelhos de ar condicionado de propriedade da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Explica-se. No momento da celebração do ajuste originário, o Poder Legislativo Municipal, além do prédio sede, alugava dezesseis salas comerciais de um prédio contíguo. Em cada uma delas havia, ao menos, um aparelho de ar condicionado instalado. Logo, tais equipamentos foram considerados, em 2022, para fins de quantificação do serviço contratado.

No ano de 2023, no entanto, o número de salas alugadas foi reduzido para um total de oito. Já em 2024, o contrato de aluguel foi definitivamente desfeito, restando à empresa contratada, portanto, a realização da manutenção nos aparelhos de ar condicionados instalados tão somente no prédio sede.

No entanto, a redução significativa do número de aparelhos instalados em razão da dissolução do contrato de aluguel não foi levada em conta nas ocasiões das celebrações do 1° e 3° aditivos ao Contrato n° 38/2022. Ao contrário, foram mantidas as condições contratuais originárias, bem como concedidos os respectivos reajustes, resultando em possível prejuízo ao Poder Público.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Manifestação da área auditada: “Neste aspecto, entende-se que os setores demandantes devem responder por suas solicitações, não sendo tarefa dos setores de compras e gestão de contratos analisar o mérito da manifestação de suas manifestações, não nos sendo possível explicar a motivação pela qual os setores expuseram que a contratação era necessária e justificada.”

Análise da manifestação: Em que pese não ser tarefa dos setores que realizaram a manifestação acima analisar o mérito do pedido dos demandantes, a Lei nº 14.133/2021 exige, em seu art. 107, a demonstração da vantajosidade das condições de contratação.

Nesse aspecto, ressalte-se, deve constar, na instrução do processo, referida comprovação, a fim de evitar a ocorrência dos riscos expressos no item 7.1.6 do presente relatório. No entanto, como dito diversas vezes neste relatório, a demonstração da vantajosidade das condições da contratação não foi localizada em nenhum processo de aditamento analisado. Desse modo, mantém-se o achado no relatório final.

7.2.3. Ausência de documentos ou informações.

Impressões preliminares da equipe de auditoria: Os aditivos contratuais analisados foram realizados em processos apartados dos ajustes originários, o que, por si só, corresponde a uma inconformidade legal. Ademais, a opção por separá-los em processos distintos implicou em ausência de documentos essenciais no aditivo, como por exemplo, o orçamento, cuja data é o marco para concessão do reajuste contratual.

Além disso, constatou-se que nenhum processo de aditivo analisado foi juntado, na íntegra, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Já nos processos iniciados a partir do ano de 2024, também não houve a juntada da comprovação de publicação do aditivo no PNCP.

Por fim, destaca-se a ausência da juntada dos documentos de manutenção dos requisitos de habilitação, indicados no item 7.1.5.

Manifestação da área auditada: “Remete-se às manifestações dos itens 7.1.4. e 7.1.5., por entender que abordam o mesmo assunto.”

Análise da manifestação: Tendo em vista a manifestação acima transcrita, remete-se às análises realizadas nos itens 7.1.4 e 7.1.5, mantendo-se o achado no presente relatório final.





7.2.4. Informações divergentes.

Impressões preliminares da equipe de auditoria: A equipe de auditoria verificou que constam, em quase todos os processos analisados, cláusula que indica que a vigência contratual inicia-se a partir do dia da assinatura do termo, bem como, ao final do instrumento, consta a data escrita por extenso, como revela o seguinte exemplo, extraído do Contrato n° 23/2023:

4. CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E REGIME DE EXECUÇÃO

4.1 O presente Contrato terá validade por 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, a critério da administração, conforme disposto no artigo n° 107 da Lei n° 14.133/21 e suas alterações posteriores.

4.2 A prorrogação deste contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

4.3 Os serviços serão executados sob o regime de execução indireta.

Ocorre que nos contratos firmados eletronicamente, a assinatura é obrigatoriamente acompanhada por um carimbo de tempo, que registra a data e hora exatas em que o evento ocorreu. Tal instrumento, note-se, protege a integridade do documento, evita fraudes e, por ter validade jurídica, é aceito, inclusive, como meio de prova em processos judiciais.

No entanto, a equipe de auditoria constatou que nem sempre a data escrita por extenso, ao final do contrato, coincide com aquela expressa no carimbo de tempo da assinatura eletrônica o que, por vezes, tem ocasionado equívoco na contagem do prazo de vigência contratual e, por conseguinte, no termo inicial de sua prorrogação, como, por exemplo, no caso do Contrato n° 23/2023:

Foz do Iguaçu, 30 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Relacionado ao tema, ainda, a equipe de auditoria deparou-se com outra circunstância que pode gerar dúvida acerca do início do prazo de vigência contratual, qual seja, o fato das partes contratante e contratada assinarem digitalmente o instrumento em dias diferentes, como ocorreu no Contrato n° 1/2023, a saber:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 27 de janeiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Sublinhe-se, por fim, que, muito embora os conceitos de vigência e eficácia sejam distintos, é certo que por expressa previsão legal (art. 94, da Lei nº 14.133/2021), os contratos administrativos e seus termos aditivos só têm eficácia, ou seja, somente produzem os efeitos desejados pelas partes envolvidas, após as correspondentes divulgações no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo que parece adequado que a publicação do PNCP ocorra antes do início da vigência dos contratos e aditivos, ou que haja, no mínimo, coincidência entre as datas de início de vigência dos contratos e aditivos com as respectivas publicações no PNCP.

Manifestação da área auditada: “A data acolhida como data inicial do contrato é decorrente da necessidade de observação da cronologia dos contratos para efeito de cadastramento no sistema GIIG, que não admite cadastro de documentos anteriores.

De fato, se passar-se a adotar a data da assinatura como a data do contrato, poderá ocorrer situação em que o contrato 24/2024 (por exemplo), seja assinado depois do contrato 25/2024, mas o sistema não admitirá o seu cadastramento, decorrendo consequências inclusive no SIMAM.

Por tal razão operacional, e, também, pela ausência de normatização interna do modo a superar essa situação, é que se sugere seja mantida a forma atual.”

Análise da manifestação: Não houve contraposição ao achado apontado pela equipe de auditoria. Assim, eventuais problemas relacionados à sistemas ou ausência de normatização interna são questões que deverão ser abordadas no plano de ação a ser elaborado futuramente. Diante disso, mantém-se o achado no relatório final de auditoria.

7.2.5. Alterações contratuais inconsistentes.

Impressões preliminares da equipe de auditoria: Nesse ponto, o 1º aditivo ao Contrato nº 35/2023 chamou atenção especial da equipe de auditoria, senão vejamos.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O contrato originário previu o fornecimento de licenças de acesso para uso em solução integrada de colaboração e comunicação corporativa de três espécies diferentes, quais sejam, 81 licenças do “tipo I”, 32 licenças do “tipo II” e 15 licenças do “tipo III”.

Ao longo do processo de implementação, foram nomeados alguns servidores, bem como convocados novos estagiários. Em razão disso, os respectivos setores solicitaram à Diretoria de Segurança Física e Digital a liberação de nove novas licenças, sem, contudo, especificar qual tipo pretendiam.

Memorando	Autor	Solicitação	Novos usuários
3.028/2024	[REDACTED]	Solicito a liberação de acesso (licenças) para pasta compartilhada do google drive para os dois novos servidores do Legislativo. [REDACTED] e [REDACTED] e também para as estagiárias [REDACTED]	* [REDACTED] * [REDACTED] * [REDACTED] * [REDACTED]
2.943/2024	[REDACTED]	Solicito acesso ao google drive para estagiária deste setor, [REDACTED], matrícula n [REDACTED], haja vista a necessidade aos documentos armazenados para elaboração dos pareceres jurídicos.	* [REDACTED]
3.528/2024	[REDACTED]	Prezados, Solicitamos disponibilizar acesso ao Google Drive Compartilhado à servidora [REDACTED] lotada na função de Fiscalização de Contratos.	* [REDACTED]
2.984/2024	[REDACTED]	Prezados, Gostaria de solicitar a liberação de mais três acessos no drive da comunicação para atender às necessidades do nosso setor. Esta solicitação se faz necessária para que o Diretor de Comunicação e mais dois estagiários possam ter acesso às pastas de compartilhamento via nuvem, essencial para a realização dos trabalhos diários do nosso departamento. Os acessos são indispensáveis para garantir a eficiência e a continuidade das atividades, permitindo que todos os membros da equipe possam colaborar e acessar os materiais necessários de forma segura e eficiente. Abaixo, seguem os detalhes dos acessos solicitados: Diretor de Comunicação: [REDACTED] Estagiário 1: [REDACTED] Estagiário 2: [REDACTED] Agradecemos a compreensão e a colaboração da Diretoria de Segurança Física e Digital para atender a essa demanda de maneira célere. Ressaltamos a importância desse acesso para o bom andamento dos projetos em curso e para a produtividade do setor de comunicação. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.	* [REDACTED] * [REDACTED] * [REDACTED]





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Segurança Física e Digital fundada, sublinhe-se, exclusivamente em pedidos genéricos realizados pelos setores interessados solicitou à Presidência uma melhoria “qualitativa” nas contas, nos seguintes termos:

Pedido de melhoria qualitativa contrato 35/2023

Termos Aditivos

Senhor Presidente,

encaminha-se pedidos de melhorias realizados por diferentes setores desta casas de leis, a adequação visa atender demandas que emergiram a posterior da contratação, trata-se de melhoria qualitativa a qual busca-se entregar mais recursos como por exemplo, compartilhamento de arquivos em nuvem no formato de setores, bem como maior capacidade de armazenamento e possibilidade de realização de reuniões virtuais com maior número de participantes. Cabe esclarecer que o produto ofertado é um “upgrade”, ou seja, melhoria de recursos da conta tipo I, ou seja, é um incremento que reflete em valores adicionais. Por fim, sugerimos também que seja ventilada a possibilidade de se realizar o aditivo com uma reserva para futuros novos servidores.

Na sequência favor encaminhar o processo para as áreas subseqüentes.

Na sequência, fez o seguinte pleito:

Nota interna 18/06/2024 14:01 ()	<p>Para o atendimento dessa solicitação recomendo a melhoria citado no início <u>em pelo menos 17 contas.</u></p>
--	---

Logo, da leitura dos pedidos acima transcritos restou claro para a equipe de auditoria que a Diretoria de Segurança Física e Digital pretendia, com o chamado “upgrade”, transformar 17 contas do tipo I em contas do tipo II.

Evidente, portanto, que a alteração pretendida era quantitativa e não qualitativa, uma vez que não houve nenhuma modificação do serviço prestado, mas tão somente da quantidade de licenças do tipo II que se mostraram necessárias.

Nesse aspecto, cumpre destacar o seguinte trecho do Parecer AGU/PFN/PF-IFES/ESPS n° 264/2022, que discorre sobre as diferenças entre os dois institutos:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

“As alterações quantitativas promovem uma alteração da quantidade do objeto contratado e as qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas obras ou serviços, relativas aos projetos e às suas especificações, sem implicarem mudanças no objeto contratual.” - destacamos.

Em que pese o equívoco cometido pela Diretoria de Segurança Física e Digital em solicitar a realização de uma alteração contratual qualitativa quando, na verdade, o caso era de modificação quantitativa, aparentemente o processo de aditamento careceu de uma análise pormenorizada das demais áreas técnicas envolvidas.

Não bastasse isso, o 1º aditivo ao Contrato nº 35/2023 foi confeccionado sem a indicação da data a partir da qual aludida alteração entraria em vigor. Assim, restou ao Diretor de Segurança Física e Digital informar, por meio de nota interna, que sequer foi enviada ao contratado - ao menos formalmente no processo de aditamento, que a alteração vigoraria a partir de 1º de setembro.

Ocorre que como a minuta foi datada de julho de 2024, na época, restavam 55 meses para o término do período de vigência contratual, ou seja, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu obrigou-se contratualmente a pagar pelo serviço inclusive em mês no qual ele não foi prestado (agosto de 2024), o que pode ter causado prejuízo ao erário.

Sublinhe-se, por fim, que transcorridos cerca de três meses da alteração contratual, há notícias de que a Diretoria de Comunicação ainda não foi contemplada com as licenças solicitadas. Nesse sentido, é o Despacho nº 5, do Memorando nº 2.984/2024, de 06 de novembro de 2024.

Manifestação da área auditada: “Tratam-se de situações relacionadas ao mérito da contratação, desconhecendo os subscritores as razões e a forma das solicitações. Nada obstante, destaque-se ter havido a devida tramitação dos processos, inclusive com emissão positiva de parecer jurídico.

Especificamente à situação de possível prejuízo pelo pagamento sem a utilização do objeto, cumpre informar que os débitos do Contrato em questão só passariam a valer a partir da efetiva disponibilização das contas à Administração, não havendo relevância da data da assinatura do Termo Aditivo para efeitos financeiros.”

Análise da manifestação: Não houve contraposição ao achado apontado pela equipe de auditoria. Do mesmo modo, a manifestação acima não comprovou a ausência de prejuízo à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, uma vez que não foram juntados documentos aptos a demonstrar que o pagamento só foi, de fato, realizado, a partir da efetiva disponibilização das contas à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Logo, mantém-se o achado no relatório final de auditoria.





7.2.6. Resumo dos achados operacionais.

Após a manifestação das áreas auditadas, a equipe de auditoria concluiu, pelas razões acima expostas, pela manutenção dos seguintes achados:

- 1) Descumprimento reiterado de requisitos legais/contratuais, da sequência lógica e das etapas do processo;
- 2) Continuidade de contratos que não atendem adequadamente às necessidades da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu;
- 3) Ausência de documentos ou informações essenciais;
- 4) Informações divergentes e;
- 5) Alterações contratuais inconsistentes.

7.3. Análises adicionais.

Impressões preliminares da equipe de auditoria: A equipe de auditoria verificou que, a partir do ano de 2024, ocorreram, por razões desconhecidas, alterações na instrução dos processos de aditivos que culminaram em aparente prejuízo aos feitos.

De fato, até então, o Setor de Compras desta Casa de Leis realizava a maioria das atividades destinadas a coletar os elementos necessários à formalização do aditivo. Nesse sentido, destacam-se a provocação do contratado para manifestar sua intenção de prorrogar o ajuste; a realização de pesquisa de mercado; a comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado, por meio da juntada de certidões de regularidade fiscal e de inexistência de impedimentos de contratar com órgãos públicos, expedidas pelo TCU e TCE-PR; o cálculo do reajuste previamente pactuado; a publicação do termo aditivo no PNCP, bem como a juntada do respectivo comprovante ao processo e; por fim, o preenchimento de check-lists de verificação.

Não obstante, desde 2024, a atuação do Setor de Compras limitou-se, na maioria dos casos, à juntada da pesquisa de preços. Destarte, a equipe de auditoria constatou que os atos de instrução processual passaram a ser realizados pelo gestor de contratos ou pelo fiscal do contrato e que, a partir daí, ocorreram um número maior de descumprimentos de requisitos legais/contratuais e, em alguns casos, da sequência lógica das etapas do processo, quando comparado ao período em que os processos eram instruídos pelo Setor de Compras.

Tal percepção é corroborada pelos seguintes fatos, a saber.

Especialmente quanto à manutenção das condições de habilitação, cumpre destacar que os fiscais de contrato, na maioria dos casos analisados, juntaram aos processos de





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

aditamento tão somente as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (como exemplo, tem-se o 3º aditivo ao Contrato nº 38/2022).

No entanto, como é cediço, os Atos da Presidência nº 46/2022 e 136/2023 trazem outras exigências, como, por exemplo, a comprovação de inexistência de impedimentos para contratar com órgãos públicos (certidões expedidas pelo TCE-PR e TCU), a declaração de cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 68, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da manutenção da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, certidão de inexistência de falência, dentre outros.

Constatou-se, ainda, que no 1º aditivo ao Contrato nº 38/2022, no 3º aditivo ao Contrato nº 38/2022, no 1º aditivo ao Contrato nº 27/2023, no 1º aditivo ao Contrato nº 35/2023 e 1º aditivo ao Contrato nº 3/2024, a Diretoria Jurídica, quando instada a elaborar o competente parecer jurídico, foi a responsável por alertar acerca da necessidade de verificação das condições de habilitação, da juntada do atestado de declaração de regularidade da prestação do serviço, da adequação orçamentária e das certidões de comprovação de regularidade fiscal.

Não houve, tampouco, desde que a maioria dos atos de instrução passou a ser realizada pelo gestor e fiscais, a inserção de check-lists de verificação. Com efeito, não foram identificados controles internos efetivos (mapeamento de processo, check list, atividade revisional), capazes de minorar as supostas falhas acima apontadas, em nenhum processo de aditamento iniciado em 2024.

Ademais, não passou despercebido pela equipe de auditoria o fato de que não há normativa interna que atribua responsabilidade pelos procedimentos específicos relacionados a alterações contratuais, pedidos de repactuação, reequilíbrio e reajuste dos preços originalmente pactuados, notadamente no que tange à correta instrução do feito.

Com efeito, muito embora a Diretoria de Controle Interno tenha alertado à Administração acerca da necessidade de tal regulamentação (Proc. Giig nº 538/2023), o Setor de Compras, em 11 de dezembro de 2023, assim se manifestou:

“2.1.3 Quanto ao apontamento relativo à ausência de procedimentos relativos à prorrogação contratual, repactuação, reequilíbrio e reajuste de preço dos contratos, informamos que quando da elaboração/revisão da minuta do ato optamos por adiar esta regulamentação para momento oportuno, uma vez que atualmente já existe normativa tratando do assunto, bem como uma nova regulamentação nesse momento não se faz necessário para a aplicação da Lei 14.133/2021.” - destacamos.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, transcorrido quase um ano, não há notícias acerca da realização da minuta do respectivo ato, de modo que torna-se, em função das situações aqui expostas, urgente sua confecção.

Manifestação da área auditada: “A alteração no procedimento de instrução dos processos de Termo Aditivo decorreu das disposições do Ato da Presidência n. 130/2023, que entrou em vigor em 01/01/2024.

De fato, não há normativa interna com previsão atribuindo responsabilidades pela realização dos procedimentos específicos relacionados às alterações contratuais, e demais assuntos correlatos, mas isso se deve ao acúmulo de tarefas necessárias ao bom andamento das contratações, ao que se soma o tempo de aprendizado para o manuseio da nova ferramenta de gestão 1Doc.”

Análise da manifestação: O Ato da Presidência n° 130/2023 não tratou especificamente da instrução dos processos de alterações contratuais. Nesse sentido, o próprio Setor de Compras, tanto no despacho realizado no Proc. Giig n° 538/2023, datado de 11 de dezembro de 2023, como na manifestação acima, reconhece tal lacuna.

8. RECOMENDAÇÕES

Diante dos achados aqui apresentados, recomenda-se:

- 1) que as áreas envolvidas instituem controles internos efetivos no processo “aditivo contratual e apostilamento” (mapeamento de processo, check list, atividade revisional);
- 2) que as futuras minutas de edital, aviso de contratação, termos de referência e contratos observem as constatações deste relatório final de auditoria;
- 3) que sejam avaliadas as situações ora elencadas e, em face do poder de autotutela da Administração, sejam adotadas as medidas corretivas nas hipóteses de contratações que eventualmente implicaram prejuízo ao erário ou que carecem de ajustes no que tange à adequação/necessidade, nos termos expressos nos achados;
- 4) que sejam elaboradas normativas específicas, relacionadas aos procedimentos de prorrogação contratual, repactuação, reequilíbrio e reajuste de preço dos contratos, atribuindo responsabilidades aos agentes públicos para cada etapa do processo;





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- 5) que seja promovida a capacitação de todos os envolvidos no processo “aditivo contratual e apostilamento”, a fim de promover um aprendizado contínuo e, por conseguinte, reduzir os riscos do processo.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da conformidade e eficácia dos processos de aditivos contratuais e apostilamentos foram realizadas com base nas questões de auditoria expressas no item 4 deste relatório.

Desse modo, os trabalhos foram direcionados para que fossem respondidas as questões acima referidas, com o fim específico de proporcionar uma visão geral das alterações e registros contratuais firmados por esta Casa de Leis.

Verificou-se, assim, que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu precisa realizar ações corretivas para mitigar algumas fragilidades, que estão ocorrendo em demasia. Com efeito, o número de eventos de inconformidades (7 achados) e operacionais (5 achados) comprovam tal afirmação.

Além disso, restou evidenciado a necessidade urgente de implantação de normativas relacionadas aos procedimentos de prorrogação contratual, repactuação, reequilíbrio e reajuste de preço dos contratos, atribuindo responsabilidades aos agentes públicos para cada etapa do processo. Da mesma forma, ficou comprovado que o processo carece de mapeamento, gerenciamento de riscos e controles internos.

Assim, conclui-se que para que o processo “aditivo contratual e apostilamento” seja realmente efetivo devem ser aprimoradas as normas regulamentadoras e, principalmente, os controles internos, no que tange às ocorrências constatadas, a fim de evitar suas reincidências.

Logo, encaminha-se este relatório final de auditoria para análise e, na hipótese da Presidência entender necessário a observância das recomendações aqui expostas, encaminhar o presente documento aos setores envolvidos, para que elaborem o competente plano de ação, **contendo, para cada achado, as ações a serem adotadas, os responsáveis e os prazos de execução.**

Nesse sentido, urge salientar que além de ações futuras que evitem que os achados aqui apontados se perpetuem é imperioso que o plano de ação contemple também os procedimentos corretivos das situações encontradas.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ressalte-se, por fim, que o plano de ação deve ser encaminhado para a equipe de auditoria para análise.

Gilvane Rodrigues
Diretor do Dep. de Controle Interno

Lucille Robles Juhas Maciel
Consultor Téc. Legislativo

Sérgio Adriano Romero
Analista Legislativo





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A149-2623-A407-C7C1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GILVANE RODRIGUES (CPF 032.XXX.XXX-82) em 20/01/2025 10:33:05 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ SÉRGIO ADRIANO ROMERO (CPF 034.XXX.XXX-90) em 20/01/2025 10:52:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUCILLE ROBLES JUHAS MACIEL (CPF 274.XXX.XXX-06) em 20/01/2025 10:54:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/A149-2623-A407-C7C1>